AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.740 - PR (2019/0328204-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA
ADVOGADOS	:	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
		FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
AGRAVADO	:	REVALDO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI - PR044074
		NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI - PR051051

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por INDÚSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO DE COBRANÇA - NOTAS FISCAIS - DUPLICATAS SEM ACEITE - COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA FIXADA PELA 1 VICE-PRESIDÊNCIA APELAÇÃO PRINCIPAL INOCORRÊNCIA DE NULIDADES - EMBARGOS DEVIDAMENTE APRECIADOS - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE SANABILIDADE MÁXIMA E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CORROBORAR A TESE AUTORAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 333 I DO CPC E 884 DO CC - INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - PRECEDENTES - ARTIGOS 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 405 DO CÓDIGO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA OAUNTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA APELO ADESIVO ÔNUS DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDOS EVENTUAIS - QUESTÕES PREJUDICADAS ANTE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO - RECURSO ADESIVO JULGADO PREJUDICADO EM PARTE E NO MAIS NÃO PROVIDO.

Alega a recorrente violação do art. 333, I, do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/2015), porque lhe foi imposto provar fato negativo, qual seja, o não recebimento de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4F1BB731-1D9A-4F74-AD93-2EAC4627001B

mercadorias mencionadas pela autora, trazendo os seguintes argumentos:

> Devidamente pré-questionada a matéria, verifica-se a evidente violação ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, visto que restou incumbido à Recorrente provar fato negativo, isto é, provar que não recebeu as mercadorias mencionadas pela autora /recorrida.
>
> [...]
>
> Veja-se que o fundamento para manter a r. sentença e o acórdão é de que a prévia existência de relacão jurídica entre as partes, PRESUMER-SE-IA que as mercadorias constantes nos livros de saídas da recorrida teriam sido entregues à recorrente.
>
> Entretanto, não é possível condenar a recorrente a partir de mera presunção, atribuindo-lhe o ônus de provar que não recebeu as mercadorias, o que se mostra impossível de se proceder. (fl. 2.140)

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, sobre a controvérsia dos autos:

> Quanto à alegada violação ao art. 333, I do CPC e contradição quanto ao ônus probatório, constou do acórdão:
>
> > "No tocante à comprovação da entrega da mercadoria, a própria apelante reconheceu que a relação comercial por vezes implicava em cumprimento dos contratos sem a assinatura de recibos, diante da relação de confiança.
> >
> > Extrai-se ainda da contestação que houve entrega de madeira, mas a apelante limitou-se a alegar de forma genérica que não foi entregue em sua totalidade, sem apontar, em momento algum, o que não foi entregue, em relação a qual das notas, ou seja, trata-se de alegação genérica, incapaz de desconstituir a tese autoral.
> >
> > Ora, como bem salientou o Magistrado "a quo", "(...) suficientemente demonstrada a existência de relação comercial entre as partes, incontroversa a existência de reiterada solicitação e entrega de mercadorias, comprovada a constituição da ré em mora pela emissão de duplicatas e ausente indício de oportuna arguição de qualquer vício que justificasse a recusa das referidas duplicatas, o pedido deve ser julgado procedente." Destaco, ainda, um ponto do laudo pericial complementar (fls. 1.465 - in fine) que robustece a tese autoral, pois dá conta de que constam dos livros de entrada e saída de mercadorias os produtos constantes das notas fiscais.
> >
> > Ora, não é crível que a parte autora fraudaria todo seu sistema contábil e de controle administrativo, a fim de emitir notas fiscais e duplicatas no intuito de enriquecer ilicitamente.
> >
> > Entendo, portanto, que a prova dos autos suficiente para sustentar a tese da parte autora, inexistindo a alegada violação aos artigos 333, 1 do CPC e 884 do CC." (fls. 2.109/2.110)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4F1BB731-1D9A-4F74-AD93-2EAC4627001B

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, no que diz respeito ao ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes (AgInt no AREsp 1.190.608/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/4/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 916.627/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2016; AgInt no AREsp 1.433.206/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/6/2019; AgInt no AREsp 1.374.426/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4F1BB731-1D9A-4F74-AD93-2EAC4627001B